# LEI Nº 512/98

***"Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais e pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências."***

A Câmara Municipal de Monte Azul, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DA APOSENTADORIA

### SEÇÃO I
### DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

**Art. 1º** - O servidor efetivo da Administração direta, autárquica e fundacional será aposentado na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

**Art. 2º** - O servidor será aposentado:

I – compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;

d) aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 20 (vinte), se professora, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;

e) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – por invalidez permanente:

a) quando decorrente de acidente em serviço e de doença profissional, de doença contagiosa ou incurável, de acordo com os arts. 6º a 8º desta Lei, com proventos integrais;

b) quando a causa da invalidez não se enquadrar nas condições previstas na alínea a deste inciso, com proventos proporcionais.

**Parágrafo único.** O servidor que exerça atividade considerada Penosa, insalubre ou perigosa será aposentado nos termos da lei complementar de que trata o parágrafo 1º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 3º** - A aposentadoria compulsória será automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 4º** - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 5º** - Entende-se por efetivo exercício em funções de magistério a atividade exercida pelo professor em estabelecimento de ensino de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio e de educação especial, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos federais, estaduais ou municipais competentes.

**Art. 6º** - O acidente a que se refere a alínea a do inciso III do artigo 2º é o evento danoso cuja causa decorre do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

**Parágrafo 1º** - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo;

II – sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Parágrafo 2º** - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, prorrogável quando as circustâncias o exigirem.

**Art. 7º** - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo da junta médica municipal caracterizá-la como tal.

**Art. 8º** - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, espondiloartrose arquilosante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação e outras previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

**Art. 9º** - A aposentadoria por invalidez será sempre procedida de licenças para tratamento de saúde, que somem 24 (vinte e quatro) meses, salvo de, antes desse período, laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

**Parágrafo 1º** - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**Parágrafo 2º** - A aposentadoria por invalidez será concedida a partir de laudo emitido por junta médica do Município.

**Parágrafo 3º** - A invalidez para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público.

**Parágrafo 4º** - Se não for considerado incapaz para o serviço publico, o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com a sua condição.

**Parágrafo 5º** - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos semestrais, na forma do parágrafo único do artigo 20 desta Lei, impossibilitada a reversão após a idade de 70 (setenta) anos.

**Art. 10** – Será computado, para efeito de aposentadoria:

I – o tempo de serviço público municipal, estadual e federal;

**Art. 57** – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos Servidores.

**Art. 58** – Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar, na estrutura da Secretaria de Administração, órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões, e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se dê a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

**Art. 59** – As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadorias e Pensões.

**Art. 60** – As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

**Art. 61** – As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 30 desta Lei serão exigidos após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

**Art. 62** – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) para constituição do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais.

**Parágrafo único** – As despesas decorrentes da abertura dos créditos especiais de que trata este artigo correrão à conta de dotação do orçamento vigente.

**Art. 63** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul-MG., 06 de fevereiro de 1998

*Paulo Dias Moreira*
*Prefeito Municipal*

*Antônio Quadros Costa*
*Secretário de Governo*